



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM N.º SP 2011/230

PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM N.º RJ 2013/11716

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentado em conjunto pela **BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros e por seu Diretor Presidente, Sr. Edemir Pinto**, no âmbito do Processo Administrativo CVM n.º SP2011/230, previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, nos termos do art. 7º, § 3º, da Deliberação CVM n.º 390/01.

FATOS

2. Em 17.08.12, a SMI, com base em interpretação sistemática da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM das disposições constantes do Capítulo III da Lei n.º 10.931/2004, determinou à BM&FBOVESPA que alterasse os procedimentos adotados para o registro de Cédulas de Crédito Imobiliário (“CCI”) de modo a impedir que cédula representativa de créditos de devedores distintos e não solidários fosse registrada.

3. Posteriormente, através do Ofício/CVM/SMI/Nº 024/2013, a SMI solicitou esclarecimentos a respeito dos procedimentos que haviam sido adotados para o registro de tais cédulas, tendo a BM&BOVESPA informado o seguinte, em correspondência datada de 22.04.13:

a) a bolsa adotava o procedimento de permitir o registro de uma CCI que representasse uma única matrícula de imóvel perante o cartório de registro de imóveis ainda que tivesse vários devedores e não fossem solidários;

b) auditoria realizada pela BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados de 22.02.13, solicitada pela SMI em 14.12.12, constatou a existência de um registro de CCI em 19.10.12 com três devedores distintos, ocorrido cinco dias antes do deferimento pela CVM do pedido de vistas do processo,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

bem como não identificou qualquer alteração nos procedimentos de registro para evitar que uma mesma cédula com mais de um devedor não solidário fosse registrada;

c) a bolsa tem dedicado especial atenção ao contínuo aprimoramento de seus controles internos, tendo, inclusive, criado a diretoria de controles internos, *compliance* e risco corporativo;

d) com a finalidade de evitar que situações como a presente voltem a ocorrer, a bolsa emitiu comunicado interno em 19.04.13, determinando que correspondências e determinações recebidas de órgãos reguladores sejam imediatamente enviadas a essa nova diretoria, responsável por monitorar o pronto atendimento;

e) em 19.04.13, também foi divulgado aos participantes do mercado ofício circular proibindo o registro de CCIs representativas de créditos devedores distintos e não solidários no sistema de registro da bolsa;

f) nesse sentido, estabeleceu-se a obrigatoriedade de declaração pelo participante responsável pelo registro (agente credenciado de CCI), nos casos em que houver mais de um devedor, de que a CCI é representada por créditos originados de devedores distintos e solidários;

g) em relação ao registro efetuado em 19.10.12, foram solicitados à instituição responsável esclarecimentos e o envio de documentos que deram suporte ao registro com a finalidade de determinar se há ou não relação de solidariedade entre seus devedores, sendo que serão adotadas todas as providências para a regularização de possíveis desconformidades tão logo concluída a análise;

h) em relação ao estoque de CCIs atualmente registrado no sistema de registro com devedores diversos, as providências necessárias para a correção de possíveis irregularidades também serão adotadas.

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

4. Na mesma correspondência em que prestou as informações, a BM&FBOVESPA reconheceu que por falha interna deixara de implementar adequadamente a devida alteração em seus procedimentos no momento oportuno para refletir a proibição de registro de CCIs, conforme determinado pela SMI.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

5. Reconheceu, também, que a ausência de alteração formal de seus procedimentos internos proibindo o registro das CCIs poderia ser interpretada como uma situação de desconformidade frente à determinação da SMI, fundamentada na interpretação da PFE-CVM das disposições do Capítulo III da Lei nº 10.931/2004.

6. Diante disso, a BM&FBOVESPA propôs a celebração de Termo de Compromisso, dispondo-se a pagar à CVM a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

7. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM- PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído o seguinte: (MEMO Nº 331/2013/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 39 a 51)

a) embora não esteja clara a proposta de correção da irregularidade e a proponente tenha afirmado que estaria adotando os procedimentos necessários a realizá-la, esse aspecto pode ser debatido no âmbito do Comitê;

b) uma vez superada essa questão, o Comitê poderá negociar as condições apresentadas, cabendo ao próprio Comitê e ao Colegiado analisar a conveniência e a oportunidade de celebração do Termo.

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

8. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 10.12.13, decidiu, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada, nos termos abaixo (fls. 54 a 56):

“[...]”

Inicialmente, cumpre registrar que a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”), ao apreciar os aspectos de legalidade da proposta concluiu que, em relação ao disposto na



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Lei nº 6.385/76, em seu art. 11, §5º, inciso II¹, embora a proponente tenha afirmado que estaria adotando os procedimentos necessários à correção da irregularidade², esse aspecto não ficou claro, podendo ser debatido no âmbito do Comitê. Assim sendo, **entende o Comitê que, para a celebração do Termo de Compromisso, faz-se mister a comprovação da alteração dos procedimentos de registro de Cédulas de Crédito Imobiliário — CCI provenientes de devedores distintos e não solidários.**

Sanado este ponto, **o Comitê considera oportuna a inclusão, na proposta de Termo de Compromisso apresentada, do Sr. Edemir Pinto, Diretor Presidente da BM&FBovespa S.A.**, configurando-se, assim, uma proposta conjunta de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador. Para esse posicionamento, considerou o Comitê os seguintes aspectos: (i) as características que permeiam o caso concreto, (ii) a natureza e a gravidade das questões nele contidas e (iii) a celeridade e a economia processual.

[...]”

9. Tempestivamente, o proponente se manifestou, nos seguintes principais termos (fls. 58 a 64):

- a) no que tange à recomendação de aditamento do Termo de Compromisso, de forma a contemplar que o pagamento do montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) deveria ser efetuado, em conjunto, pela BM&FBovespa e pelo Sr. Edemir Pinto, seu Diretor Presidente, manifestou sua concordância ao aditamento proposto;
- b) quanto às medidas adotadas para a correção da irregularidade, além das já antes mencionadas, o Sistema de Registro de CCI foi adequado de forma a impedir a realização de quaisquer movimentações do estoque de CCIs sem a devida atualização das informações a respeito da existência de solidariedade entre devedores distintos;
- c) foi identificada a existência de CCIs com devedores distintos e não solidários envolvendo 3 (três) diferentes agentes credenciados, tendo sido tal estoque regularizado;
- d) em anexo à manifestação, foi enviado um *compact disc (CD)* comprovando as alterações que permitiram a correção da irregularidade.

¹ Correção da irregularidade, com indenização de prejuízos causados.

² “a Diretoria de Registro e Liquidação procedeu à verificação do estoque de CCIs atualmente registrado perante o Sistema de Registro de CCI, tendo detectado, com base nas informações disponíveis no sistema, a existência das CCIs relacionadas em anexo (doc 4), com devedores diversos. As providências necessárias para a correção de possíveis desconformidades serão adotadas tão logo nossa análise seja concluída.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

10. Em nova reunião realizada em 11.02.14, o Comitê deliberou que a correspondência enviada comprovando a correção da irregularidade deveria ser analisada pela área técnica. Após diversas tratativas com os proponentes, a SMI, em 06.05.15, comunicou ao Comitê que a irregularidade havia sido sanada. (fls. 92 a 95)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

11. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

12. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

13. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos investigados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

14. No presente caso, verifica-se a adesão dos proponentes às condições apresentadas pelo Comitê em sua contraproposta, ou seja, (i) a correção da irregularidade e (ii) a inclusão, na proposta de Termo de Compromisso apresentada, de Edemir Pinto, configurando-se, assim, uma proposta conjunta de pagamento à CVM no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). No



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

entendimento do Comitê, essa quantia é tida como suficiente à celebração de acordo e atende às finalidades – preventiva e orientadora – do instituto de que se cuida.

15. Assim, o Comitê entende que a aceitação da proposta conjunta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

16. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros e Edemir Pinto.**

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

MARIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

FERNANDO SOARES VIEIRA
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS